

**Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator**

Ref.: Análises da Concorrência nº 001/2019, Termo de Contrato nº 506/2019 e Termos Aditivos nº 233/2020, 335/2020, 036/2021, 106/2021, 233/2021 e 240/2021 – HSPM.

1. INTRODUÇÃO

Trata o presente de Análise da Concorrência nº 001/2019, do Termo de Contrato nº 506/2019 e dos Termos Aditivos nº 233/2020, 335/2020, 036/2021, 106/2021, 233/2021 e 240/2021, celebrados entre o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM) e a empresa Bellacon Construtora e Incorporadora Eirell – EPP, para execução de serviços e obras para reforma e ampliação do pronto socorro e ambulatório do HSPM, e instalação de ar condicionado central em áreas críticas do Hospital.

O acompanhamento da execução contratual foi autuado no TC nº 012963/2021.

Os relatórios das análises da Concorrência nº 001/2019, Contrato nº 506/2019 e aditamentos contratuais encontram-se às Peças 86 a 96, respectivamente.

Na Peça 114, está a manifestação desta Auditoria às respostas da Origem na Peça 110.

Na Peça 135, novamente se manifestou a Auditoria, em relação às defesas apresentadas nas Peças 128/131.

Retornam os Autos a esta Especializada para manifestação quanto ao acrescido às peças 143, 151 e 152.

2. ANÁLISE

A Manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 143) solicita, em resumo, a nova citação da Autarquia auditada, não contendo elementos para análise da Auditoria.

A Peça 151 corresponde a uma petição do Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP, que em resposta a uma intimação recebida (450/2023), propugna

por sua ilegitimidade no polo passivo, já que, conforme esclarece:

O Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo – SECONCI-SP, não faz a gestão do HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL – HSPM e, portanto, não administra a referida Unidade hospitalar, sendo parte ilegítima para manifestar-se sobre o presente caso.

A avaliação de tal demanda é de competência do Conselheiro Relator do presente caso, a quem a Auditoria submete a questão, em função do despacho exarado na Peça 144.

Desta forma, apenas a Peça 152, apresentada pelo HSPM, será analisada a seguir:

→ Análise da Concorrência nº 001/2019

2.1. No Anexo III - Planilha de Custos foi incluído item sem a previsão de quantidades de insumos, definido seu quantitativo Global (GB) (infringência ao art. 7º, § 4º da LF nº 8.666/93) (item 3.1 da Conclusão, Peça 87, fl. 7)

Manifestação do HSPM (Peça 152 – fls. 01/02)

Reiteramos que tão logo percebida a falta da composição dos insumos referente ao item 19B314, a planilha detalhada, com os custos unitários, foi solicitada a composição à SIURB e em seguida procedemos com o encaminhamento, via e-mail, às empresas participantes, HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL SEÇÃO DE EXPEDIENTE ADMINISTRATIVO DA SUPERINTENDÊNCIA Rua Castro Alves, n.º 63/73 - Centro Médico Castro Alves -8Q Andar CEP: 01532-000 São Paulo/SP-Tel.: 3397-7844/3397-7717 CIDADE DE SÃO PAULO SAÚDE bem como houve a disponibilização da planilha com a composição do item às empresas que compareceram à vistoria.

Devido à mudança de tecnologia de e-mails corporativos da PMSP, ocorrida em janeiro de 2021, passando do Outlook Server Exchange 2003 do pacote Office da Microsoft para Office 365 - tecnologia de nuvem, infelizmente não tivemos como resgatar os e-mails encaminhados às empresas, cujos arquivos não foram migrados à nova tecnologia.

Atentamos para o fato que, além de demonstrado o envio da planilha à empresa TETO, também consta em documento SEI 019618434 do PA. 6210.2017/0003333-4 (publicação dos esclarecimentos no Diário Oficial), em especial item 6, referente à resposta à empresa MPE, e como evidência de que houve a disponibilização às empresas que compareciam à Vistoria Técnica, foi declarado pela essa empresa o recebimento, conforme SEI 019542392. Entendemos que lapso técnico ocorrido não evidencia qualquer intenção quanto ao comprometimento da transparência e a publicidade, sendo que a informação foi disponibilizada para acesso dos interessados, não restando comprometidas a competitividade e a obtenção da melhor proposta, objetivos perseguidos e alcançados no certame realizado.

Análise da Coordenadoria

Conforme registrado em manifestação anterior (peça 114), embora a Origem tenha trazidos aos autos a composição detalhada do item 19B314, relativo ao orçamento do sistema de ar condicionado, não demonstrou como tal informação teria sido disponibilizada aos licitantes em complemento ao Anexo III - Planilha de Custos do Edital.

De fato, o ponto que remanesce é a disponibilização adequada a todos os licitantes.

Em relação ao doc. SEI 019618434, já foi manifestado pela Auditoria na sua última Manifestação (Peça 135) que:

Na resposta aos esclarecimentos ao edital publicada no DOC de 03.08.19 – pág. 86 (constante do doc. SEI 019618434) apenas consta informada como resposta à empresa TETO CONSTRUTORA S/A:
2) TETO CONSTRUTORA S/A
“Sendo a documentação de caráter público, segue em anexo a planilha.”

Conforme já se manifestou a Auditoria na Peça 135, não foi amplamente divulgado o processo no qual foi encartada a referida planilha e também qual o número do Doc. SEI que lhe teria sido atribuído, não sendo, portanto, demonstrado o cumprimento das exigências de isonomia e transparência necessárias ao processo licitatório.

Quanto ao doc. SEI 019542392, que juntamos à peça 156, nota-se que se trata de uma mensagem eletrônica de encaminhamento de pedido de adiamento da empresa MPE Engenharia (MPENG/GER-068/19), informando que após vistoria técnica lhe foi disponibilizada a planilha descritiva do item 19B614, “sem, que, no entanto, tenha sido veiculada desde o início aos documentos que integram o Caderno de Licitação ou, ainda, sem que esta estivesse disponível para acesso, análise e orçamento aos licitantes em amplo consulta pública”. Tal afirmação confirma a disponibilização da planilha de forma individualizada e não demonstra a divulgação ampla e irrestrita aos potenciais interessados no certame.

Ratificamos o apontamento.

2.2. A composição do BDI indicada no Anexo XI do Edital inclui o item “Administração Local e Transportes Internos” cuja composição deveria constar apenas na planilha de custos. No edital em análise há itens compondo a planilha de custos e também do BDI havendo, portanto, possibilidade de duplicidade na cobrança, e

descumprimento à “Apresentação das Tabelas de Custos” para as tabelas SIURB – data-base Julho de 2018 (item 3.2 da Conclusão, Peça 87, fl. 7)

Manifestação do HSPM (Peça 152 – fl. 02)

Como dito, a unidade técnica não se atentou quanto a manutenção do item "Administração Local", na Composição do BDI, por ter ocorrido a publicação de sua retirada, em outubro de 2018 e a elaboração do Edital em meados do 1º semestre de 2019. Apesar disso, há que se ressaltar mais uma vez o resultado do índice contratado ter sido bem inferior 15,99%, não tendo sido evidenciado na Auditoria eventuais prejuízos incorridos ao erário.

Análise da Coordenadoria

Não são trazidas novas informações por parte da Autarquia, de modo que a Auditoria remete ao seu entendimento já manifestado na Peça 135, quanto à concordância da própria Origem de que houve falhas na composição de custos e na questão de uma possível duplicidade de pagamentos. Neste sentido, como já se posicionou esta Especializada na peça referida

[...] o fato de que o valor contratado, para o BDI, ser numericamente inferior ao indicado por SIURB, não retira a possibilidade de que estes itens, que constam tanto do Anexo XI – Composição de BDI (3,22%), na proposta da empresa contratada quanto da planilha orçamentária nos itens que compõem a Administração local (por exemplo o item 20B027, no valor de R\$ 45.552,72, sem BDI), sejam cobrados em duplicidade.

Ratificamos o apontamento.

2.3. A exigência de visita técnica sem a comprovação de sua imprescindibilidade, incluindo a determinação de que o responsável técnico da empresa seja o vistoriador, como condição para participação do certame, constitui injustificada restrição ao caráter competitivo da licitação (infringência ao art. 3º da LF nº 8.666/93) (item 3.3 da Conclusão, Peça 87, fl. 7)

Este item não foi objeto de manifestação por parte da Autarquia.

Ratificamos o apontamento.

2.4. A exigência de comprovação do vínculo do responsável técnico, detentor da CAT, ao quadro permanente da empresa licitante tem caráter restritivo à competitividade do certame e não é previsto em lei, assim como a exigência de que este vínculo seja comprovado antes da assinatura do contrato, contrariando jurisprudência dos Órgãos de Controle (infringência ao art. 3º da LF nº 8.666/93) (item 3.4 da Conclusão, Peça 87, fls. 7/8)

Manifestação do HSPM (Peça 152 – fls. 2/3)

A cláusula do edital constituiu mera representação do texto legal que a despeito do termo "quadro permanente" já vinha sendo interpretado de modo ampliado, não tendo ocorrido de forma diferente no certame realizado, tendo a Comissão de Licitação julgado nos exatos termos das recomendações doutrinárias e jurisprudenciais dos Órgãos de Controle, apoiando nesse entendimento para aceitação da comprovação do vínculo profissional por qualquer meio. Não foi sopesada a justificativa anteriormente apresentada, onde registramos a retificação do posicionamento de que a exigência contida no subitem "d" estava atrelada exclusivamente ao atestado de capacidade técnica, sendo certo que neste documento é que deveria constar a empresa licitante como contratada principal.

A CAT não deveria ser mesmo apresentada em nome da empresa, pois, como bem anotado, a CAT é emitida sempre em nome do profissional, constando apenas a empresa participante como Contratada na Anotação de Responsabilidade Técnica na referida Certidão.

Não há como deixar de considerar a questão relevante posta na justificativa de que as exigências para qualificação técnica, em que pese a literalidade na redação posta no Edital, não tiveram qualquer condão de restringir a participação no certame das empresas, tanto assim que compareceram para a disputa 15 empresas, o que evidencia, desta feita, que não foi frustrado o caráter competitivo do certame realizado.

Análise da Coordenadoria

A inclusão no Edital de exigências não previstas em lei, ou contrária às recomendações dos Órgãos de Controle, constitui restrição ao caráter competitivo do certame. Igualmente, não foram trazidas nestes autos as citadas recomendações doutrinárias e jurisprudenciais suscitadas pela Autarquia.

A não exigência deste item incluído no Edital, na seção de abertura de propostas, não retira o caráter restritivo desta exigência, ao contrário, demonstra que as regras do edital não foram observadas nesta fase. O indicativo de empresas que compareceram para a disputa não considera o potencial número de empresas que deixaram de participar em função de exigências editalícias inadequadas em função do número total de empresas aptas a executar o objeto da licitação.

Por fim, a Origem concorda com a interpretação dada pela Auditoria em relação ao item 7.1.3 – d do Edital, de que a exigência e comprovação da CAT deve se referir ao profissional e não à empresa, o que não afasta a restritividade da exigência de que o profissional detentor do CAT tenha como contratante principal na Certidão a licitante.

Ratificamos o apontamento.

→ Análise do Termo de Contrato nº 506/2019

2.5. Há fragilidade no valor da contratação, em decorrência da inclusão de item sem a composição de custos em insumos e da possibilidade de duplicidade de pagamento nos itens na planilha de custos em relação ao BDI, conforme constatado na Análise Concorrência nº 001/2019 - HSPM (item 16.1. da Conclusão, Peça 88, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 152 – fl. 03)

A Autarquia reitera a sua defesa analisada no item 2.2 acima.

Análise da Coordenadoria

Diante da ausência de novos elementos, a Auditoria **ratifica** o apontamento.

→ Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021

2.6. Há inconsistência nos valores constantes na cláusula 1.2 do TA, visto que o valor total do contrato, incluindo os acréscimos e supressões, seria R\$ 11.073.085,51 (1.352.589,75 + 9.720.495,76) e não R\$ 11.074.430,05 como constou, perfazendo diferença de R\$ 1.344,54 (item 3.1. da Conclusão, Peça 92, fl. 4)

A Autarquia não se manifestou quanto a este ponto, que é **ratificado** pela Auditoria.

2.7. A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 55 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03) (item 3.2. da Conclusão, Peça 92, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 152 – fls. 03/05)

Frisamos que houve o reconhecimento de que se tratava de contrato por escopo e, por isso, a sua extinção só ocorreria com a entrega do objeto contratado. O Contrato 506/2019 não estava extinto em razão da não entrega dos serviços no prazo assinalado. Não tendo ocorrido a sua extinção, com o devido respeito entendemos não ter ocorrido a alegada "extemporaneidade" dos aditivos contratuais lavrados, pois tiveram o condão de formalizar a prorrogação do prazo para a conclusão dos serviços, a partir dos requerimentos apresentados tempestivamente pela Contratada, e devidamente justificados, razão pela qual as prorrogações foram deferidas e posteriormente formalizadas nos autos através dos aditivos lavrados.[...]

Análise da Coordenadoria

Cumprir destacar que a Autarquia inclui em sua defesa a cronologia dos TA assinados e a menção sobre a complexidade da tramitação contratual neste caso.

Não se trata aqui de uma discordância sobre os cortes e datas de assinatura dos termos que poderiam caracterizar a extemporaneidade, a Auditoria já explanou em sua última manifestação a impossibilidade de firmar um contrato cujo prazo de vigência fosse indeterminado como o ora discutido apresentando a legislação aplicável e o entendimento do TCU sobre o tema, que mantemos transcrita abaixo para apreciação do julgador.

O artigo 57, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 determina:

§ 3º - É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

O Acórdão 127/2016 – Plenário, do TCU tratando especificamente de obras públicas:

1. A regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que, transcorrido o prazo de vigência, o contrato original estaria formalmente extinto e o aditamento posterior não poderia produzir efeitos retroativos;
2. É possível considerar, no caso concreto, os períodos de paralisação por iniciativa da contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do contrato de obras, com o intuito de evitar o prejuízo da comunidade destinatária do objeto de inquestionável interesse público, mesmo diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento para a prorrogação do prazo de conclusão do objeto.

No caso em tela não houve o acionamento, por parte da Administração, das penalidades relativas à mora pelo não cumprimento dos prazos contratuais pela Contratada, conforme previsto na legislação, mas sim, ainda que de forma intempestiva, a formalização de aditivos de prazo.

Em que pesem as alegações da Origem, e considerando as determinações da LF nº 8.666/93 e o Acórdão 127/2016 do TCU, tais justificativas não a eximem de formalizar, tempestivamente, os aditivos contratuais firmados. No caso em tela, o prazo contratual havia expirado em 24.12.20, porém, o TA 036/2021 foi lavrado somente em 17.02.21.

Ratificamos o apontamento.

2.8. Considerando o valor do contrato ajustado que constou na cláusula 1.2 do Termo Aditivo, foi observada diferença a menor de R\$ 67,22 na Apólice de Seguro que tem valor de R\$ 553.654,28 (infringência à cláusula 10.2.8.1 do Termo de Contrato) (item 3.3. da Conclusão, Peça 92, fl. 4)

A Autarquia não se manifestou quanto a este ponto, que é **ratificado** pela Auditoria.

2.9. O despacho foi exarado posteriormente ao início da sua vigência e da produção de efeitos financeiros (infringência ao art. 18, §2º, V do DM 44.279/03) (item 3.4. da Conclusão, Peça 92, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 152 – fl. 05)

Sustentamos que o Contrato 506/2019 tinha a natureza de contrato por escopo, portanto, a sua vigência não se extinguiu, tendo sido apresentados pedidos de prorrogações do prazo de conclusão dos serviços tempestivamente pela Contratada, devidamente justificados, e lavrados os aditivos contratuais para formalizar a prorrogação dos prazos. Nesse sentido entendemos que não houve qualquer pretensão de se atribuir efeitos retroativos financeiros no aditivo contratual, na medida em que os seus acréscimos ali autorizados passaram a vigorar apenas a partir da lavratura do instrumento, sem qualquer menção expressa de que seus efeitos retroagiram, seja no despacho autorizatório, seja nas cláusulas do instrumento de aditivo [...]

Análise da Coordenadoria

A questão de intempestividade, devido à impossibilidade de assinatura contratual sem termo temporalmente definido como visto no item 2.7 anteriormente também repercute no âmbito financeiros, e seus efeitos, questão que já foi tratada pela Auditoria na Peça 135, cujo desenvolvimento argumentativo é mantido e transcrito abaixo.

O despacho de autorização foi emitido em 17.02.21. Porém, devido ao encerramento da vigência anteriormente estabelecida em 24.12.20, o TA 036/2021 produziu efeitos retroativos, de forma que o despacho foi exarado posteriormente ao início da sua vigência e da produção de efeitos financeiros, em infringência o art. 18, §2º, V do DM 44.279/03 (Peça 92, fl. 3).

Ratificamos o apontamento.

→ Análise do Termo de Aditamento nº 106/2021

2.10. A lavratura do termo, em 29.03.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 5 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (24.03.21) (infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03) (item 16.1. da Conclusão, Peça 93, fl. 3)

Manifestação do HSPM (Peça 152 – fl. 05)

Reiteramos as justificativas apresentadas nos itens 3.2 e 3.4 da Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021 - HSPM, acima registrados.

Análise da Coordenadoria

Em que pesem as alegações da Origem, tais justificativas não a eximem de formalizar, tempestivamente, os aditivos contratuais firmados. No caso em tela, o prazo de vigência contratual havia expirado em 24.03.21, porém, o TA 106/2021 foi lavrado em 29.03.21.

Ratificamos o apontamento.

2.11. Não estavam vigentes na data de assinatura no TA: a Certidão de Débitos Tributários Não Inscritos da Dívida Ativa do Estado de São Paulo e a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, em infringência ao art. 37 do DM 44.279/03. (item 16.2. da Conclusão, rerratificado na Peça 114, fl. 17)

Manifestação do HSPM (Peça 152 – fls. 05/06)

[...] Notadamente, tratou-se de uma situação pontual que não constitui prática recorrente deste Hospital, que zela pelo atendimento da legislação que determina a aferição da regularidade fiscal dos licitantes.

Análise da Coordenadoria

A Autarquia reconhece a falha apontada pela Auditoria, afirmando tratar-se de uma questão pontual. Apontamento **ratificado** pela Auditoria.

→ Análise do Termo de Aditamento nº 233/2021

2.12. Há inconsistência no valor do aditivo que constou na cláusula 1.2 em relação à planilha orçamentária, perfazendo diferença de R\$ 3.000,01 (item 3.1 da Conclusão, Peça 95, fl. 4)

A Autarquia não se manifestou quanto a este ponto, que é **ratificado** pela Auditoria.

2.13. A lavratura do termo foi extemporânea, com produção de efeitos financeiros retroativos, e se deu após o encerramento da vigência contratual (infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03) (item 3.2. da Conclusão, Peça 95, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 152 – fls. 05/06)

Para esses apontamentos, evocamos as justificativas esboçadas nos itens 3.2 e 3.4 da Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021 - HSPM, e no item 16.2 da Análise do Termo de Aditamento nº 106/2021 - HSPM, acima registrados.

Análise da Coordenadoria

À mingua de novos esclarecimentos, a Auditoria apenas remete as suas manifestações anteriores sobre o referido ponto, que segue **ratificado**.

2.14. Foi apresentado valor de garantia contratual inferior em R\$ 217,23 a 5% do valor ajustado da contratação (infringência à cláusula 10.2.8.1 do Contrato) (item 3.3. da Conclusão, Peça 95, fl. 4)

A Autarquia não se manifestou quanto a este ponto, que é **ratificado** pela Auditoria.

2.15. O despacho de autorização foi exarado posteriormente ao início da vigência do TA e produziu efeitos financeiros retroativos (infringência ao art. 18, §2º, V do DM 44.279/03) (item 3.4. da Conclusão, Peça 95, fl. 4)

2.16. A Certidão da Dívida Ativa do Estado de São Paulo possui data de emissão posterior à assinatura do TA (infringência ao art. 37, IV do DM 44.279/03) (item 3.5. da Conclusão, Peça 95, fl. 4)

Manifestação do HSPM (Peça 152 – fls. 05/06)

Para esses apontamentos, evocamos as justificativas esboçadas nos itens 3.2 e 3.4 da Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021 - HSPM, e no item 16.2 da Análise do Termo de Aditamento nº 106/2021 - HSPM, acima registrados.

Análise da Coordenadoria

À mingua de novos esclarecimentos, a Auditoria apenas remete as suas manifestações anteriores sobre os referidos pontos, que seguem **ratificados**.

2.17. A emissão da Nota de Empenho foi posterior ao início da competência da despesa (infringência ao parágrafo único do art. 60 da LF nº 8.666/93) (item 3.6. da Conclusão, Peça 95, fl. 5)

Manifestação do HSPM (Peça 152 – fls. 05/06)

Como justificado, a utilização da NE 55159/21 foi equivocada, pois havia saldo de empenho na NE 19. 970/21, fato não foi observado por ocasião da liquidação da despesa.

Análise da Coordenadoria

A Autarquia confirma o achado da Auditoria que, novamente, **ratifica** o apontamento.

→ Análise do Termo de Aditamento nº 240/2021

2.18. A lavratura do termo, em 29.07.21, foi extemporânea, com produção de efeitos retroativos, por ter ocorrido 7 dias após o encerramento da vigência estabelecida em TA anterior (22.07.21) (infringência aos arts. 44 e 45 do DM 44.279/03) (item 16.1. da Conclusão, Peça 96, fl. 3)

Manifestação do HSPM (Peça 152 – fls. 06/07)

Para este Apontamento evocamos justificativas esboçadas nos itens 3.2 e 3.4 da Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021.

Análise da Coordenadoria

À mingua de novos esclarecimentos, a Auditoria apenas remete as suas manifestações anteriores sobre o referido ponto, que segue **ratificado**.

3. CONCLUSÃO

Da análise das justificativas e das documentações acrescidas pela Origem, em relação às conclusões iniciais dos Relatórios de Análise às Peças 86 a 96, concluímos, em conjunto com as análises efetuadas em manifestações desta Auditoria às Peças 114 e 135:

Análise da Concorrência nº 001/2019 (Peça 87, fls. 7/8)

- Ratificados todos os apontamentos da Conclusão inicial (itens **3.1, 3.2, 3.3 e 3.4**).

Análise do Termo de Contrato nº 506/2019 (Peça 88, fl. 4)

- Retificado o item **16.2** da Conclusão (conforme manifestação à peça 114);

- Ratificado o item **16.1** da Conclusão inicial.

Análise do Termo de Aditamento nº 036/2021 (Peça 92, fl. 4)

- Retificado o item **3.5** da Conclusão (conforme manifestação à peça 114);

- Ratificados os demais itens da Conclusão inicial (itens **3.1**, **3.2**, **3.3** e **3.4**).

Análise do Termo de Aditamento nº 106/2021 (Peça 93, fl. 3)

- Rerratificado o item **16.2** da Conclusão, para constar:

“**16.2.** Não estava vigente na data de assinatura no TA a Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários, em infringência ao art. 37 do DM 44.279/03”.

- Ratificado o item **16.1.** da Conclusão inicial.

Análise do Termo de Aditamento nº 233/2021 (Peça 95, fls. 4/5)

- Ratificados todos os apontamentos da Conclusão inicial (itens **3.1**, **3.2**, **3.3**, **3.4**, **3.5** e **3.6**).

Análise do Termo de Aditamento nº 240/2021 (Peça 96, fl. 3)

- Ratificado o apontamento do item **16.1** da Conclusão inicial.

À consideração e deliberação de Vossa Excelência.

Em 23.05.23

Em 31.05.23

ALLAN SIDNEY JOSE DE MELO SIGG¹
Auditor de Controle Externo

MARIA CLARA WATANABE TANABE
Supervisora de Controle Externo 8

De acordo, em.

RAFAEL VALVERDE ARANTES
Coordenador de Controle Externo IV

¹ Auditor indisponível para assinatura em 01.06.23, por motivo de férias.